

ACQUAPEDU... 02/03/12



A Divisão de Assistência ao Planalto
Em 02/03/12
Félix de Sousa Albuquerque
Secretário Leg. J. 12

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 008

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012.

Projeto de Lei nº 763/12

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os membros dessa egrégia Assembléia Legislativa, venho encaminhar, para apreciação, o Projeto de Lei anexo, que acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003.

Impende ressaltar que a referenciada Lei Estadual, cujo conteúdo já fora alterado pelas Leis nº 8.185/2007 e 8.351/2007, dispõe sobre a criação da Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, a organização do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Ocorre que, em julho de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mediante os Acórdãos AC2 – TC – 01030/2011 e APL – TC 00623/2011, referentes aos processos TC 07078/2006 e TC 03725/2011, respectivamente, recomendou a adequação da Lei 7.517/2003 aos preceitos legais estabelecidos hodiernamente na legislação federal, na doutrina e na jurisprudência. Objetivando-se, destarte, arrolar as patologias que autorizem os servidores estaduais a se aposentarem por invalidez com proventos integrais, e, conseqüentemente, evitando prejuízos a esses servidores.

Por oportuno, altera-se o limite de idade, de 18 (dezoito) anos para 21 (vinte e um) anos, para auferir a pensão temporária, haja vista a jurisprudência existente nesse sentido.

A Sua Excelência o Senhor

RICARDO LUIZ BARBOSA DE LIMA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

10



ESTADO DA PARAÍBA

Atendidos, então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto deste Projeto de Lei, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Epitácio Pessoa, solicito a análise em regime de urgência, nos termos constitucionais e regimentais, no processamento legislativo da matéria que ora submeto a esse colendo colegiado.

Por oportuno, colho o ensejo, para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Casa de Epitácio Pessoa, pela importância e relevo, é merecedora.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 763 João Pessoa, de de 2012

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 7.517/2003 e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 7.517/2003, alterada pelas Leis nº 8.185/2007 e 8.351/2007, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 19.(...) ”

§1º A pensão por morte do segurado será devida ao menor válido até completar 21 (vinte e um) anos de idade.

(...)

§4º Caso o ex-cônjuge perceba, na data do óbito do instituidor, pensão alimentícia, será mantido o percentual definido na sentença judicial para efeito de cálculo do seu benefício de pensão por morte, cabendo aos demais dependentes, caso existam, o percentual restante até o total de 100% (cem por cento).

§5º O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§6º Para efeito desta Lei são consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira total dos dois olhos posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave,



ESTADO DA PARAÍBA

doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e outras especificadas em lei.

§7º Para fins de cálculo proventual será observado o que determina o §3º do Art. 40 da Constituição Federal.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de 2012; 124º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

APROVADO EM 27/12/2012
EM 27/12/2012
2012
Secretaria



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI nº 763/2012

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº
7.517/2003 e dá outras providências.

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR : Dep. DANIELLA RIBEIRO (SUBSTITUIDA PELO DEP.
VITURIANO DE ABREU NA REUNIÃO).

PARECER nº 425/2011

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 763/2012, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador Dr. Ricardo Coutinho que “Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 7.517/2003”.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.



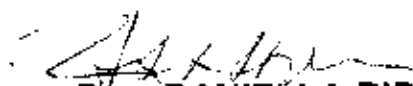
II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável. Ocorre que, em julho de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mediante Acórdãos AC2-TC-01030/2011 e APL-TC-00623/2011, referentes aos processos TC 07078/2006 e TC 03725/2011, respectivamente, recomendou a adequação da Lei 7.517/2003 após preceitos legais estabelecidos hodiernamente na legislação federal, na doutrina e na jurisprudência. Objetivando-se, destarte, arrolar as patologias que autorizem os servidores estaduais a se aposentarem por invalidez com proventos integrais, e consequentemente, evitando prejuízos a esses servidores.

Desta forma não existindo nenhum impedimento de ordem legal, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 763/2012, na forma original.

É como voto

Sala da Comissão, em 06 de março de 2012.


Dep. DANIELLA RIBEIRO
RELATOR



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei nº 763/2012.

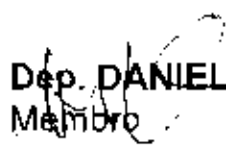
É o parecer

Sala das Comissões, em 06 de março de 2012.


Dep. JANDUHY CARNEIRO

Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 12/03/12


Dep. DANIELLA RIBEIRO
Membro

Dep. RANIERY PAULINO
Membro


Dep. FRANCISCA MOTTA
Membro

Dep. ADRIANO GAUDINO
Membro


Dep. LEA TOSCANO
Membro

Dep. ANTONIO MINERAL
Membro

PARECER

Projeto de Lei nº 763/2012

- ✓ Relator: Dep. Daniella Ribeiro (Substituída na Reunião pelo Dep. Vituriano de Abreu)
- ✓ Parecer: Constitucionalidade e Juridicidade.

Votos favoráveis:

- Dep. Vituriano de Abreu (Substituindo a Dep. Daniella Ribeiro);
- Dep. Francisca Mota;
- Dep. Janduhy Carneiro;
- Dep. Hervásio Bezerra (Substituindo a Dep. Léa Toscano);

Votos contrários:

- Não houve.

PL
763/12
16



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

PROJETO DE LEIS Nº.

763/2012 – (MENSAGEM Nº 008 DE 28/02/2012) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 7.517/2003 e dá outras providências.

Designo como relator

Deputado EDUARDO SOARES

Em _____

[Assinatura]
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público

P
7/13/12
18

PROJETO DE LEI Nº 763/2012

*Altera e acrescenta dispositivos da Lei
nº 7.517/2003, e dá outras providências.*

AUTOR: DO GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: Dep. EDMILSON SOARES

PARECER 19 /2012

RELATÓRIO

*A Comissão de Administração e Serviço Público recebe para
analisar e exarar Parecer, ao Projeto de Lei nº 763/2012, de autoria do Excelentíssimo
Senhor Governador do Estado, o qual propõe **Alterar e acrescentar dispositivos da Lei
nº 7.517/2003, e dá outras providências.***

Documentação em termos

Tramitação na forma regimental ordinária.

É O RELATÓRIO.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público

PL
763/12

19

VOTO DO RELATOR

A Propositura legislativa objeto de apreciação desta Relatoria, tem grande relevância e irrestrita importância para a comunidade dos servidores públicos Paraibanos, pois sem sombra de dúvida, é louvável a preocupação de sua excelência quanto ao seu sistema de previdência ou PBPREV.

O bojo da matéria visa adequar à modernidade jurídica quanto as patologias atuais que autorizam os servidores estaduais a se aposentarem por motivo de invalidez com proventos integrais, e com isso, evitar-se prejuízo a tais servidores.

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse para toda a classe de servidores estaduais, que se enquadram nesse luta pela sobrevivência.

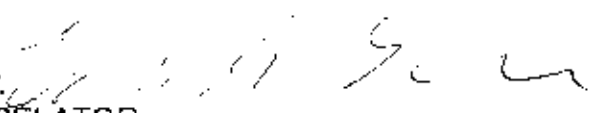
Ressalto, por fim, que a proposição recebeu parecer pela constitucionalidade e juridicidade perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ante a tais considerações, à luz do mais relevante interesse público, no mérito, o Projeto é louvável e imensamente procedente.

Ante o exposto, nestas condições, o posicionamento desta Relatoria, com fulcro no Art. 52 da Constituição Estadual, opina no mérito, pela **PROCEDÊNCIA e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 763/2012

É o voto.

Sala das Comissões, 15 de maio 2012.

DEP. 
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público

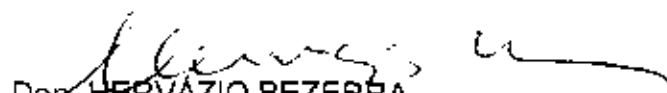
PL
763/12
20

VOTO DA COMISSÃO

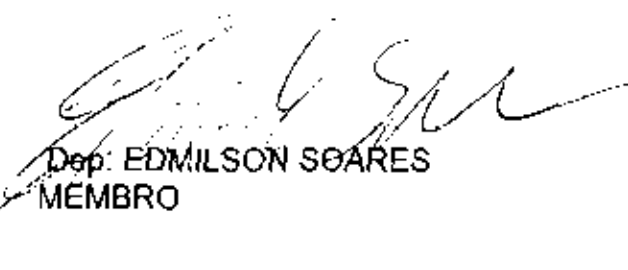
A Comissão de Administração e Serviço Público, reunida em sua plenitude, decide, no mérito, por acatar o voto emitido pela relatoria, recomendando a APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 763/2012.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.


Dep. HERVÁZIO BEZERRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Dep. MIKIKÁ LEITÃO
MEMBRO


Dep. EDMILSON SOARES
MEMBRO


Dep. VITORIANO DE ABREU
MEMBRO

Dep. ANDRÉ GADELHA
MEMBRO

APROVADO
EM 22.05.12.
PRESIDENTE

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI Nº 8.185, de 08 de março de 2007,
Nº 10.03.07
p/ Ana
Gerência Executiva de Apoio Administrativo
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

06

LEI Nº 8.185 DE 08 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre alterações na Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos estaduais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 46, de 15 de janeiro de 2007, que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Arthur Cunha Lima, **Presidente da Mesa da Assembleia Legislativa**, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3º e art. 62, § 7º da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 6º da Resolução nº 982/2005, **PROMULGO**, a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam alterados os artigos 3º, 4º, 12, 13 e 19 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, que institui a Paraíba Previdência – PBPREV, órgão responsável pela Previdência Social dos servidores públicos do Estado da Paraíba, conforme legislação vigente e o disposto nesta Lei, passando a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 3º Compete a PBPREV gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba, com o objetivo exclusivo de administrar e conceder aposentadorias e pensões, bem como transferência para a reserva remunerada e reformas, na forma prevista em lei, sendo de sua responsabilidade:

- I –
- II –

- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -

Art. 4º Os atos de concessão de aposentadorias, de transferência para a reserva remunerada e reformas, de pensões e de revisão de benefícios dos servidores de quaisquer dos Poderes do Estado são da competência da PBPREV.

Art. 12. O Conselho Fiscal compor-se-á de 05 (cinco) Conselheiros e de igual número de suplentes, para mandato de 02 (dois) anos, todos com formação superior de reconhecida capacidade e experiência em seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade ou direito, escolhidos pelo Conselho de Administração e nomeados pelo Governador do Estado, assegurando-se a participação de 02 (dois) representantes dos servidores civis, ativos e inativos, e de 02 (dois) representantes dos militares, ativos e inativos, sendo escolhido, dentre estes, o seu Presidente.

Art. 13. Constituem receitas da PBPREV:

I - contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, na ordem de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor da folha de pessoal relativa aos militares, aos servidores estatutários estáveis e aos ocupantes de cargos em provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de Regime Especial e das instituições de ensino superior previstas em lei;

- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -

X -
XI -
XII -
XIII -
XIV -

03
12

Art. 19. Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal.

§ 1º

§ 2º São dependentes do segurado.

a) o cônjuge ou convivente, na constância do casamento ou da união estável, esta mediante comprovação de Ação Declaratória;

b)

c)

d)

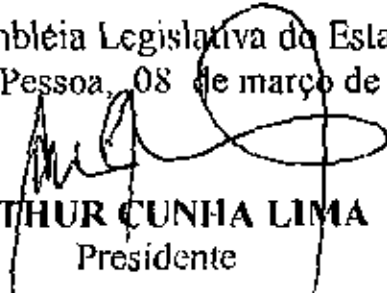
§ 3º A perda da qualidade de dependente ocorre:

a) para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; pela anulação do casamento ou pelo óbito;

b) para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 08 de março de 2007.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.351
DE 19 DE OUTUBRO DE 2007
09

LEI Nº 8.351

, DE 19 DE OUTUBRO

DE 2007

09

Altera dispositivos da Lei nº
7.517/2003 alterados pela Lei nº
8.185/2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea "a" do § 2º e a alínea "b" do § 3º do art. 19, da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 8.185, de 08 de março de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. [...]"

§ 2º São dependentes do segurado:

a) o cônjuge, convivente, companheiro ou companheira, inclusive do mesmo sexo, na constância do casamento ou da união estável, esta mediante comprovação da Ação Declaratória;

§ 3º A perda da qualidade de dependente ocorre:

b) para o companheiro ou companheira, inclusive do mesmo sexo, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de outubro de 2007, 119º da
Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta data, 30/12/2003

[Assinatura]
Gerência Executiva do Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 7.517 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

**Dispõe sobre a criação da Autarquia
PBPREV - Paraíba Previdência e a
organização do Sistema de Previdência
dos Servidores Públicos do Estado da
Paraíba e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei;

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º - É instituída, de acordo com o disposto no artigo 40 da
Constituição Federal (CF) e na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de
1998, que regulamenta os regimes próprios de previdência pública e demais
normas pertinentes, a autarquia PBPREV - Paraíba Previdência, vinculada à
Secretaria Estadual de Administração.

Art. 2º - A PBPREV terá sede e foro na Capital do Estado.

Art. 3º - Compete à PBPREV gerir o Sistema de Previdência Social
dos Servidores do Estado da Paraíba, com o objetivo exclusivo de administrar e
de conceder aposentadorias e pensões, na forma prevista em lei, sendo da sua
responsabilidade:

I - proceder à avaliação atuarial inicial e em cada exercício
financeiro, para a organização e a revisão do plano de custeio e benefícios;

II - realizar estudos de garantia de cobertura dos benefícios
destinados aos servidores públicos efetivos civis e militares, e seus
dependentes, na forma disposta em lei;

III - pagar benefícios aos segurados e a seus dependentes,
quando preenchidos os requisitos legais;



9.12

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. 363 sob o nº 363/12
Em / / 2012
[Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em / / 2012

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator:

Em / / 2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em / / 2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em () Turno
Em / / 2012.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 04/12 / 2012

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 23/05 / 2012
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / / 2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
DAMIÃO ALVES RIBEIRO
Em 03/03 / 2012

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia / / 2012

Parecer:
Em / /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Página (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em / / 2012.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 462/2012

PROJETO DE LEI Nº 763/2012

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 7.517/2003 e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

DOCUMENTOS ANEXOS: Justificativa

Recebido em: 25 / 05 / 2012

Nome: Renato Augusto de Albuquerque



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

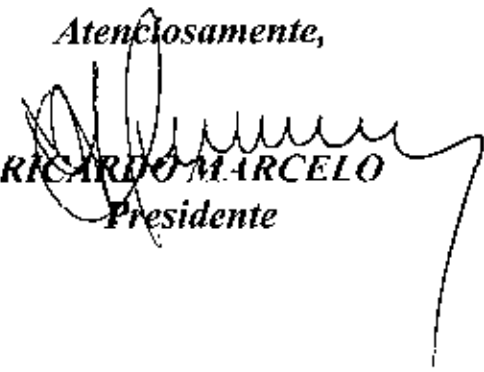
Ofício nº 462/2012

João Pessoa, de maio de 2012.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 763/2011, da lavra de Vossa Excelência que "Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 7.517/2003 e dá outras providências".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 462/2012
PROJETO DE LEI Nº 763/2011
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 7.517/2003
e dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 7.517/2003, alterada pelas Leis nºs 8.185/2007 e 8.351/2007, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 19.(...)

§ 1º A pensão por morte do segurado será devida ao menor válido até completar 21 (vinte e um) anos de idade.

(...)

§ 4º Caso o ex-cônjuge perceba, na data do óbito do instituidor, pensão alimentícia, será mantido o percentual definido na sentença judicial para efeito de cálculo do seu benefício de pensão por morte, cabendo aos demais dependentes, caso existam, o percentual restante até o total de 100% (cem por cento).

§ 5º O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

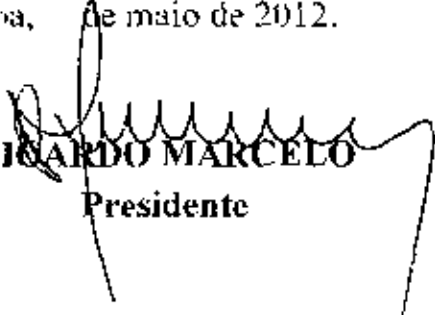
§ 6º Para efeito desta Lei são consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira total dos dois olhos posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,

estados avançados de mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS e outras especificadas em Lei.

§ 7º Para fins de cálculo proventual será observado o que determina o § 3º do Art. 40 da Constituição Federal.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, de maio de 2012.



RICARDO MARCELO
Presidente